



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213685 - SP (2025/0194301-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE
ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577
ANA CRISTINA FISCHER DELL'OSO - SP176590
FRANCINY TOFFOLI - SP265123
AGRAVADO : ALINE DALSE DE SOUZA
ADVOGADOS : LUÍS CÉSAR VIEIRA DA SILVA - RJ123061
ANDERSON MELLO ALVES - RJ115384
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE
SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE
CAXIAS - RJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o conflito positivo de competência suscitado entre o Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP e o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ.
2. A agravante, em recuperação judicial, alegou que o Juízo trabalhista determinou a liberação de valores em favor de credor trabalhista, em afronta à competência do juízo universal e aos princípios da Lei n. 11.101/2005. Requereu a suspensão dos atos executivos e o reconhecimento da competência exclusiva do juízo da recuperação judicial.
3. A decisão agravada indeferiu o pedido liminarmente, destacando a ausência de documento essencial – a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial –, inviabilizando a análise de admissibilidade do incidente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de documentos essenciais para a instrução do conflito positivo de competência impede o seu conhecimento e se a decisão agravada violou os princípios do contraditório e da cooperação processual ao não oportunizar a juntada da documentação faltante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de documentos indispensáveis à exata compreensão da controvérsia constitui óbice intransponível ao conhecimento do conflito de competência, conforme o art. 189 do RISTJ.

6. Incumbe à parte interessada instruir a petição inicial com todas as peças essenciais, não sendo possível transferir ao relator a incumbência de suprir lacunas que competem exclusivamente ao suscitante.

7. A requisição de informações ou documentos aos juízos suscitados destina-se apenas a complementar a instrução, não podendo substituir a juntada das peças básicas que demonstram a efetiva colisão de decisões.

8. A jurisprudência consolidada do STJ confirma que a ausência de documentos essenciais impede o deslinde da controvérsia e conduz ao não conhecimento do incidente.

9. No caso, não há prova documental mínima da recuperação judicial da suscitante nem decisão expressa de juízo diverso em oposição ao juízo universal, inexistindo conflito positivo de competência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de documentos essenciais para a instrução do conflito positivo de competência impede o seu conhecimento. 2. Incumbe ao suscitante instruir a petição inicial com todas as peças indispensáveis, não sendo possível transferir ao Relator a incumbência de suprir lacunas documentais. 3. A configuração do conflito positivo de competência pressupõe efetiva contradição entre decisões judiciais, demonstrada por prova documental mínima.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 189; CPC, art. 320.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 200979/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14.5.2024; STJ, AgRg no CC n. 125994/DF, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13.11.2013; STJ, AgInt no CC 164.501/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 4.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de outubro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213685 - SP (2025/0194301-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577**
ANA CRISTINA FISCHER DELL'OSO - SP176590
FRANCINY TOFFOLI - SP265123
AGRAVADO : **ALINE DALSE DE SOUZA**
ADVOGADOS : **LUÍS CÉSAR VIEIRA DA SILVA - RJ123061**
ANDERSON MELLO ALVES - RJ115384
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS - RJ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o conflito positivo de competência suscitado entre o Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP e o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ.

2. A agravante, em recuperação judicial, alegou que o Juízo trabalhista determinou a liberação de valores em favor de credor trabalhista, em afronta à competência do juízo universal e aos princípios da Lei n. 11.101/2005. Requereu a suspensão dos

atos executivos e o reconhecimento da competência exclusiva do juízo da recuperação judicial.

3. A decisão agravada indeferiu o pedido liminarmente, destacando a ausência de documento essencial – a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial –, inviabilizando a análise de admissibilidade do incidente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de documentos essenciais para a instrução do conflito positivo de competência impede o seu conhecimento e se a decisão agravada violou os princípios do contraditório e da cooperação processual ao não oportunizar a juntada da documentação faltante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de documentos indispensáveis à exata compreensão da controvérsia constitui óbice intransponível ao conhecimento do conflito de competência, conforme o art. 189 do RISTJ.

6. Incumbe à parte interessada instruir a petição inicial com todas as peças essenciais, não sendo possível transferir ao relator a incumbência de suprir lacunas que competem exclusivamente ao suscitante.

7. A requisição de informações ou documentos aos juízos suscitados destina-se apenas a complementar a instrução, não podendo substituir a juntada das peças básicas que demonstram a efetiva colisão de decisões.

8. A jurisprudência consolidada do STJ confirma que a ausência de documentos essenciais impede o deslinde da controvérsia e conduz ao não conhecimento do incidente.

9. No caso, não há prova documental mínima da recuperação judicial da suscitante nem decisão expressa de juízo diverso em oposição ao juízo universal, inexistindo conflito positivo de competência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de documentos essenciais para a instrução do conflito positivo de competência impede o seu conhecimento. 2. Incumbe ao

suscitante instruir a petição inicial com todas as peças indispensáveis, não sendo possível transferir ao Relator a incumbência de suprir lacunas documentais. 3. A configuração do conflito positivo de competência pressupõe efetiva contradição entre decisões judiciais, demonstrada por prova documental mínima.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 189; CPC, art. 320.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 200979/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14.5.2024; STJ, AgRg no CC n. 125994/DF, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13.11.2013; STJ, AgInt no CC 164.501/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 4.10.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PRÓ-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra a decisão que indeferiu liminarmente o conflito positivo de competência suscitado em face do Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP e do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ.

Na petição inicial do conflito, a agravante alegou que, apesar de se encontrar em processo de recuperação judicial, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho determinou a liberação de valores em favor de credor trabalhista, em afronta à competência do juízo universal e aos princípios da Lei n. 11.101/2005. Requereu a suspensão dos atos executivos e o reconhecimento da competência exclusiva do juízo da recuperação para deliberar sobre constrições patrimoniais.

O eminente relator indeferiu liminarmente o pedido, destacando a ausência de documento essencial – a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial –, o que inviabilizava a própria análise de admissibilidade do incidente, nos termos do art. 320 do CPC

No agravo interno, a suscitante sustenta que o indeferimento configurou “decisão surpresa”, pois não lhe foi oportunizada a juntada da documentação faltante, em violação aos princípios do contraditório e da cooperação processual. Reforça que o processamento da recuperação judicial fora deferido em 6/7/2023 pelo Juízo da 3ª Vara de Falências de São Paulo, o que atrairia a competência daquele juízo para decidir sobre a destinação dos valores constritos. Pugna pela reforma da decisão, com concessão de efeito suspensivo ao conflito.

É o relatório.

VOTO

A matéria controvertida consiste em definir se a decisão da Justiça do Trabalho, ao autorizar a liberação de valores em execução movida contra a agravante, configura efetivo conflito positivo de competência com o Juízo da recuperação judicial, a justificar a intervenção desta Corte.

A decisão agravada concluiu pela ausência de pressupostos de admissibilidade do conflito, porquanto a suscitante não juntou aos autos, no momento oportuno, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, documento indispensável para demonstrar a existência do juízo universal e, por conseguinte, a possibilidade de colisão entre deliberações judiciais.

O agravante argumenta que a omissão documental poderia ter sido suprida mediante intimação, e que a Justiça do Trabalho teria invadido competência exclusiva do Juízo da recuperação ao deliberar sobre a liberação de valores.

Com efeito, a ausência de documentos essenciais à compreensão exata da controvérsia constitui óbice intransponível ao conhecimento do conflito de competência. Incumbe à parte interessada, ao suscitar o incidente, instruir a petição inicial com todas as peças indispensáveis, conforme exige o art. 189 do RISTJ, não

se podendo transferir ao Relator a incumbência de suprir lacunas que competem exclusivamente ao suscitante.

A requisição de informações ou documentos aos juízos suscitados, prevista regimentalmente, destina-se apenas **a complementar a instrução, jamais a substituir a juntada das peças básicas** que demonstram a efetiva colisão de decisões.

Essa orientação é reiteradamente confirmada pela jurisprudência desta Corte. A Segunda Seção já decidiu que:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. A ausência de juntada dos documentos essenciais para a exata compreensão do conflito de competência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC n. 200979 DF 2023/0397407-9, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

Do mesmo modo, a Primeira Seção, em precedente paradigmático, destacou que a falta de documentos indispensáveis impede o deslinde da controvérsia e conduz ao não conhecimento do incidente:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. A demanda foi inicialmente proposta perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR, postulando a declaração de nulidade das infrações capituladas no Processo Administrativo no 50500.074000/2007-68. Todavia, referido juízo acolheu a alegação de conexão levantada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT entre o presente feito e Ação Ordinária n. 2009.34.00.031109-3, que tramitava perante o Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. 2. Determinei a conversão em diligência. Todavia, Coordenadoria da Primeira Seção certificou que "passados mais de 60 dias da reiteração do pedido de informações ao juízo suscitante, este jaz silente até o momento." 3. O conflito de competência não merece conhecimento, em razão da ausência de documentos essenciais para a compreensão exata do conflito, o que torna inviável a comprovação do incidente, nos termos do art. 118 do CPC. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC n. 125994 DF 2012/0260847-3, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/11/2013, DJe de 25/11/2013.)

Por sua vez, a Ministra Maria Isabel Gallotti, em julgado recente, reafirmou que a configuração do conflito positivo de competência pressupõe efetiva contradição entre decisões judiciais, situação que somente se caracteriza quando, informado o juízo da recuperação da constrição realizada em outro juízo, este expressamente reconhece a essencialidade do bem ou valor e determina sua substituição, encontrando resistência da autoridade que ordenou o ato construtivo (AgInt no CC n. 164.501/PE, DJe de 4/10/2024).

À luz desses precedentes, fica claro que, inexistindo nos autos prova documental mínima da recuperação judicial da suscitante e tampouco decisão expressa de juízo diverso em oposição ao juízo universal, não se configurou o conflito de competência alegado.

Assim, a decisão agravada encontra-se em absoluta sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, impondo-se a rejeição do agravo interno e a manutenção do indeferimento do incidente por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 213.685 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0194301-4

Número de Origem:

01000791820175010202 1000791820175010202 10673931320238260100

Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA
SOCIAL E HOSPITALAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577
ANA CRISTINA FISCHER DELL'OSO - SP176590
FRANCINY TOFFOLI - SP265123

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO
PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS - RJ
INTERES. : ALINE DALSE DE SOUZA

ADVOGADOS : LUÍS CÉSAR VIEIRA DA SILVA - RJ123061
ANDERSON MELLO ALVES - RJ115384

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA
SOCIAL E HOSPITALAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577

ANA CRISTINA FISCHER DELL'OSO - SP176590

FRANCINY TOFFOLI - SP265123

AGRAVADO : ALINE DALSE DE SOUZA

ADVOGADOS : LUÍS CÉSAR VIEIRA DA SILVA - RJ123061

ANDERSON MELLO ALVES - RJ115384

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO
PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS - RJ

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de outubro de 2025